



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).
MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017.**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 783 de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xx. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes estão “desobrigadas” do recolhimento do IPI, em tese, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos à disposição, para efetuar a compensação com os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

CD/17203.13581-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre destacar que, tanto a fábrica produtora do concentrado, quanto as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de elevar o preço do concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão à disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária da Zona Franca de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes das grandes corporações serão inferiores à carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia

CD/17203.13581-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%, que são as que, efetivamente, arcam com toda a carga tributária do setor e não têm acesso a incentivos e benesses dos governos estaduais.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal

CD/17203.13581-99